

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari-MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 16 Edição 2347

SEXTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2026

www.araguari.mg.gov.br

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1358/2026

Autoriza licença parcial, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu a nível de mestrado.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do § 3º do art. 3º da Lei nº 5.951, de 16 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO ainda o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 119/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir à servidora EDNA ALVIM BASTOS, matrícula funcional nº 90.337, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 5.951, de 16 de outubro de 2017, a licença parcial, com afastamento durante os dias da semana, geralmente durante os dias letivos, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu a nível de MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA, na Universidade Federal de Uberlândia.

Art. 2º O afastamento da servidora a que se refere o artigo anterior, durante os dias da semana, durante os dias letivos, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu a nível de Mestrado, será às sextas-feiras, das 08h00 às 11h30, período matutino, ocorrendo simultaneamente com o exercício do cargo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.951/2017;

Art. 3º Caso a servidora necessite se ausentar do trabalho em dias diversos daqueles citados no artigo anterior, em razão de atividades obrigatórias do curso, como participação em congressos e seminários para apresentação de trabalhos, poderá fazê-lo, contudo deverá haver a compensação de horário, nos termos do

parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5951/2017, devendo ser feito em comum acordo com a sua chefia imediata;

Art. 4º A servidora deverá comprovar mensalmente, junto ao Departamento de Recursos Humanos, que está comparecendo, durante os semestres letivos, às atividades presenciais e outras que ocorrerem durante o curso;

Art. 5º A servidora beneficiada pelo afastamento em decorrência da licença parcial para capacitação profissional terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por pelo menos o dobro do período correspondente ao do afastamento concedido, consoante o disposto no caput do art. 4º Lei nº 5.951, de 16 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 05 de março de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de julho de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1359/2026

“Convalida licença por motivo de doença em pessoa da família.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que a filha menor da servidora, realiza acompanhamento contínuo, necessitando de acompanhamento da sua mãe no dia a dia, para realização de fisioterapeuta massagem pélvica, às segundas feiras;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari;

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no dia 06/07/2026, à NUBIA LUZ CHELES, matrícula funcional nº 91.786, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, inciso XI da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de julho de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1360/2026

“Prorroga licença por motivo de doença em pessoa da família.”

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que o pai da servidora apresenta quadro clínico que se enquadra na hipótese do art. 3º, incisos VI e XI, da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, necessitando de cuidados diários de sua única filha;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 3078/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, à servidora ANA BEATRIZ CARRIJO RODRIGUES, matrícula funcional nº 90.173, com redução em sua jornada de trabalho, pelo período de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 3º, incisos VI e XI, da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 03/08/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de julho de 2026.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 079/2026
INEXIGIBILIDADE N.º 019/2026
Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no ART. 74, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Contratada: CASA DE REPOUSO PADRE EUSTÁQUIO - CNPJ nº 29.820.964/0001-68. OBJETO: CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE 01 (UMA) VAGA PARA ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE PESSOA IDOSA ACAMADA, COM GRAU DE DEPENDÊNCIA III, MÚLTIPLAS COMORBIDADES E NECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL, SUPORTE INTEGRAL E ASSISTÊNCIA PERMANENTE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº 5005205- 69.2026.8.13.0035.
Dotação Orçamentária:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO
589	1500	02.16.08.122.0002.2015.3.3.90.39.00

Valor global será de R\$ 110.959,44 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos),
Araguari, 15 de julho de 2026.
Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social

LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 092/2026
INEXIGIBILIDADE N.º 023/2026
Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no ART. 74, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Contratada: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA- CNPJ: 10.498.974/0002-81. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA - REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DE 07 (SETE) SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO 13º CONTRATOS WEEK - SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026, FOZ DO IGUAÇU/PR. O CONGRESSO TERÁ CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS E SERÁ FORMADO POR PALESTRAS COM ABORDAGEM TÉCNICA E POR OFICINAS QUE ADENTRAM EM TEMAS MAIS ESPECÍFICOS, COM ENFOQUE PRÁTICO, O EVENTO PROPORCIONA A CAPACITAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DAS EQUIPES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E OFERECE UMA VISÃO SISTÊMICA DO CONTRATO EM SI E DE SUA RELAÇÃO COM AS DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.
Dotação Orçamentária:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO
950	1.500	02.42.--.04.122.0002.2015.3.3.90.39.00

Valor global será de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, e quinhentos reais).

Araguari, 17 de julho. de 2026.
IGOR FARIA DOS SANTOS
Secretário de Logística, Licitações e Tecnologia da Informação.

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 08, DE 10 DE JULHO DE 2026

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação de Araguari/MG e demais Secretarias Municipais ordenadoras de despesa.

Assunto: Análise de legalidade dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de alteração dos preços registrados em Atas de Registro de Preços destinadas à aquisição de bens comuns, no regime da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEI Nº 14.133/2021.

- I – Alteração e atualização dos preços registrados em ata de registro de preços destinada à aquisição de bens comuns.
- II – Legislação aplicável: art. 37, XXI, da CF/88; Lei nº 14.133/21 (arts. 6º, LVIII, 82, VI, 92, § 3º, 124, II, "d", 131 e 134); Decreto Municipal nº 576/2023; e, por analogia e integração normativa, Decreto Federal nº 11.462/2023 (arts. 25 a 29).
- III – Hipóteses autorizadoras da alteração dos preços registrados: (a) revisão por álea extraordinária; (b) alteração de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão sobre os preços; (c) reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital.
- IV – Requisitos cumulativos de cada hipótese, procedimento aplicável e efeitos exclusivamente prospectivos.
- V – A mera variação ordinária dos preços de mercado configura álea ordinária (risco do negócio) e não autoriza o reequilíbrio. Jurisprudência do TCU.
- VI – Inaplicabilidade deste parecer a serviços contínuos (repactuação), obras e serviços de engenharia, soluções de TIC, atas regidas pela Lei nº 8.666/93 e ao reequilíbrio dos contratos decorrentes da ata.
- VII – Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas no inciso V do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente o disposto no art. 53, emite o presente **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL** sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de alteração dos preços registrados em Atas de Registro de Preços destinadas à aquisição de bens comuns, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I – DA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL:

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio de parecer jurídico referencial, tem fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à apreciação e à formalização de tais pactuações.

No caso específico, verifica-se excesso de demandas dirigidas a esta Procuradoria versando sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de atas de registro de preços destinadas à aquisição de bens comuns, formulados por fornecedores em razão de oscilações de preços de insumos e produtos. Tais processos, em regra, veiculam matéria idêntica e

recorrente, cuja análise jurídica se resume à verificação do enquadramento do pedido nas hipóteses legais e da conferência da documentação exigida, repetindo-se, parecer após parecer, as mesmas orientações.

A adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados, desonerando-se esta Assessoria da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, da Procuradoria-Geral do Município, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de

2

vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

O TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, conforme o Acórdão nº 2674/2014 – Plenário, no sentido de que a exigência de parecer jurídico não impede a utilização de um mesmo parecer em procedimentos diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, nele citadas, que assim dispõe:

I – OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

II – PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

Ambos os requisitos encontram-se presentes: o volume de pedidos de reequilíbrio de atas de bens comuns impacta, justificadamente, a atuação deste órgão consultivo; e a atividade jurídica, uma vez fixadas as balizas interpretativas neste opinativo, restringe-se à conferência do enquadramento legal e da documentação, sem novas controvérsias jurídicas a serem dirimidas em cada processo.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria-Geral do Município, através da presente Assessoria Jurídica.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer, conforme modelo de declaração anexa (Anexo D).

II – DO OBJETO E DA INAPLICABILIDADE DESTE PARECER REFERENCIAL:

Este parecer referencial aplica-se, exclusivamente, aos pedidos de **alteração ou atualização dos preços registrados em Atas de Registro de Preços destinadas à aquisição de bens comuns**, regidas pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Araguari/MG.

Por envolverem regulamentos e regimes jurídicos específicos, este parecer referencial **não se aplica a:**

- a) serviços contínuos, com ou sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aos quais se aplica o instituto próprio da repactuação (art. 6º, LIX, da Lei nº 14.133/21), que demanda análise específica da planilha de custos e formação de preços;
- b) obras e serviços de engenharia;
- c) soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;
- d) atas de registro de preços regidas pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal nº 105/14, uma vez que, no regime anterior, o reajuste, a repactuação e a revisão eram fenômenos próprios dos contratos administrativos, não alcançando os preços registrados em ata; e
- e) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrentes da ata, que possuem regime próprio (arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/21) e cenário fático específico, devendo ser apreciados no âmbito de cada relação contratual.

III – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA:

O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer não analisa questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹, aplicável por analogia ao presente caso. Assim, a aferição da efetiva variação de custos, a conferência de planilhas, notas fiscais e pesquisas de preços, bem como o juízo sobre a razoabilidade dos valores pleiteados, constituem **análise técnica de responsabilidade exclusiva do órgão gestor**, cabendo a este opinativo apenas orientar quanto aos requisitos jurídicos que devem estar comprovados nos autos.

Não é papel desta Consultoria Jurídica fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas, em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor, que deve motivar eventual decisão de não acatamento (art. 50, VII, e § 1º, da Lei nº 9.784/99, por analogia).

IV – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA:

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro encontra seu fundamento basilar no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que impõe a manutenção das condições efetivas da proposta, preservando a justa relação entre os encargos do particular e a remuneração paga pela Administração.

No plano legal, a matéria é regida pela Lei nº 14.133/2021, em especial: art. 6º, LVIII

(reajustamento em sentido estrito); art. 82, VI (dever de o edital de registro de preços dispor sobre as condições para alteração dos preços registrados); art. 92, § 3º, e art. 25, § 7º (data-base do reajuste vinculada ao orçamento estimado); art. 124, II, "d" (revisão por álea extraordinária); art. 131 (efeitos da extinção sobre o reequilíbrio); e art. 134 (alteração de tributos com comprovada repercussão sobre os preços).

¹Enunciado BPC nº 7 – AGU: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No âmbito municipal, aplica-se o Decreto Municipal nº 576/2023. No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, na ausência de regramento local exaustivo sobre a alteração dos preços registrados, adota-se, por analogia e integração normativa, o Decreto Federal nº 11.462/2023, notadamente seus arts. 25 a 29².

Cumprе destacar que a possibilidade de alteração dos preços registrados diretamente na ata constitui inovação do regime da Lei nº 14.133/2021. O art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023 sedimentou o entendimento de que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro são aplicáveis à própria Ata de Registro de Preços, o que, na vigência da Lei nº 8.666/93, somente era admitido para os contratos dela decorrentes. Eis o teor do dispositivo:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO:

V.I – Premissas essenciais: a equação econômico-financeira e a natureza da ata:

²Por analogia e, com fulcro no art. 187 da Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 576/23, recomenda-se a sua observância. Sobre o tema, ao comentar o art. 187 da Lei nº 14.133/21, Ronny Charles Lopes de Torres leciona a respeito de tal possibilidade, por meio da integração normativa, salientando que tal fenômeno se dá, dentre outros motivos, pela qualidade dos regulamentos federais – TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo, Juspodivm, 2023, p. 927-928.

Antes da análise das hipóteses autorizadoras, fixam-se quatro premissas que condicionam **tudo e qualquer** pedido de alteração de preços registrados:

Premissa 1 – Marco temporal da equação: a equação econômico-financeira firma-se no momento da **apresentação da proposta**. As condições mercadológicas então existentes incorporam-se ao ajuste como cláusulas econômicas implícitas. Somente fatos posteriores à proposta podem, em tese, romper a equação. O particular não tem direito à revisão quando sua proposta era, desde a origem, defasada ou inexequível: a oferta de preço inexequível onera exclusivamente o licitante.

Premissa 2 – Ata não é contrato: nos termos do art. 2º, II, do Decreto Federal nº 11.462/2023, a ata é documento vinculativo e obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação**. Por consequência, a alteração dos preços registrados **vale apenas para as contratações futuras** dela decorrentes, aplicando-se exclusivamente ao saldo dos quantitativos registrados. Não alcança contratos já firmados, que possuem regime próprio de reequilíbrio, nem, muito menos, relações contratuais já encerradas.

Premissa 3 – Vigência da ata: o pedido de alteração de preços deve ser formulado **na vigência da ata** (art. 84 da Lei nº 14.133/21). Não cabe alteração de preços de ata expirada.

Premissa 4 – Taxatividade das hipóteses: as hipóteses de alteração dos preços registrados são apenas aquelas do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, acima detalhadas. Fora delas, o fornecedor permanece vinculado ao compromisso assumido (art. 83 da Lei nº 14.133/21), sob pena de cancelamento do seu registro e aplicação das sanções cabíveis.

V.II – Da distinção entre os institutos: revisão, reajuste e repactuação:

A correta identificação do instituto aplicável é o primeiro dever do gestor ao receber um pedido de "reequilíbrio", pois cada um possui pressupostos, procedimento e instrumento de formalização distintos:

a) Revisão (reequilíbrio por álea extraordinária): destina-se a recompor a equação rompida por fatos **extraordinários e extracontratuais** (força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis). Não depende de previsão em edital e pode ser pleiteada a qualquer tempo na vigência da ata. Formaliza-se por **termo aditivo**.

b) Reajuste em sentido estrito: destina-se a recompor as perdas inflacionárias decorrentes do **curso normal da economia** (álea ordinária), mediante aplicação do índice de correção previsto no edital (art. 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/21). **Depende de previsão editalícia** e observa a anualidade. Formaliza-se por simples **apostilamento** (art. 136, I, da Lei nº 14.133/21).

c) Repactuação: própria de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão-de-obra (art. 6º, LIX, da Lei nº 14.133/21). **Não se aplica à aquisição de bens comuns**, objeto deste parecer.

Consequência prática fundamental: o aumento ordinário do preço de mercado de bens comuns – inflação, oscilações usuais de oferta e demanda, variações cambiais correntes – configura álea ordinária, risco normal da atividade de fornecimento, e deve ser tratado, quando cabível, pela via do reajuste em sentido estrito (Hipótese 3), jamais pela via da revisão (Hipótese 1). A confusão entre os institutos é a causa mais frequente de deferimentos irregulares, conforme reiterada jurisprudência do TCU adiante transcrita.

V.III – HIPÓTESE 1 – Revisão por álea extraordinária (art. 25, I, do Decreto Federal nº 11.462/2023):

Trata-se da hipótese mais invocada pelos fornecedores e, ao mesmo tempo, a de **deferimento mais excepcional**. Para sua concessão, o gestor deverá verificar, de forma fundamentada, a existência, nas atas, e reconhecimento cumulativo de todas as condições

deferimento mais excepcional. Para sua concessão, o gestor deverá verificar, de forma fundamentada e expressa nos autos, o **preenchimento cumulativo de todos** os requisitos abaixo. A ausência de qualquer um deles impõe o indeferimento do pedido.

Requisito 1.1 – Fato gerador qualificado: o pedido deve indicar, com precisão, qual o evento que rompeu a equação, enquadrando-o em uma das categorias legais: **(i) força maior** (evento humano inevitável, como greves gerais ou conflitos armados que interrompam cadeias de suprimento); **(ii) caso fortuito** (evento da natureza imprevisível, como catástrofes climáticas que destruam safras ou estoques); **(iii) fato do príncipe** (ato estatal geral e legítimo que onere a execução, alheio à vontade das partes); ou **(iv) fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis** (teoria da imprevisão – ex.: choques abruptos e anormais de mercado, rupturas de abastecimento em escala). **Alegações genéricas de "aumento de custos" ou "alta do mercado", desacompanhadas da identificação precisa do evento, não atendem a este requisito.**

Requisito 1.2 – Superveniência à proposta: **o fato deve ser posterior** à data da apresentação da proposta no certame que originou a ata. Fatos anteriores ou contemporâneos à proposta integram o risco assumido pelo licitante (Premissa 1).

Requisito 1.3 – Inimputabilidade e exequibilidade da proposta original: o evento deve ser alheio à vontade e à culpa do fornecedor. **Não se admite a revisão como instrumento de correção de proposta mal formulada, agressiva ou inexecutável:** a tutela da equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Requisito 1.4 – Nexa de causalidade: deve estar demonstrado, de forma direta e específica, **que o evento alegado é a causa da elevação dos custos** do bem registrado. Não basta a coincidência temporal entre o evento e a alta de preços; é preciso demonstrar a cadeia causal (ex.: o insumo X, que representa Y% do custo do produto, teve seu preço elevado em Z% em razão direta do evento).

Requisito 1.5 – Onerosidade excessiva (anormalidade da variação): a elevação de custos deve situar-se **fora da margem ordinária de flutuação do mercado** e ser de tal monta que **inviabilize a execução da ata tal como pactuada. Variações correntes, ainda que desfavoráveis, não bastam.** O gestor deve exigir a demonstração quantitativa do impacto sobre a estrutura de custos do fornecedor (percentual de elevação do insumo, peso do insumo no custo total do bem e efeito final sobre a margem), **comparando-se o cenário da proposta com o cenário atual.**

Requisito 1.6 – Respeito à repartição objetiva de riscos: havendo matriz de riscos no edital ou na ata, o evento não pode corresponder a risco expressamente alocado ao fornecedor (art. 124, II, "d", parte final, da Lei nº 14.133/21). O gestor deve conferir a matriz de riscos e as cláusulas da ata antes de qualquer deferimento.

Requisito 1.7 – Comprovação documental robusta: o pedido deve vir instruído, no mínimo, com: (i) planilha de composição de custos do bem, comparando a estrutura vigente à época da proposta com a atual; (ii) notas fiscais de aquisição do produto/insumos, **íntegras e legíveis, com todas as datas de emissão, de períodos anterior e posterior ao evento;** (iii) documentos de fornecedores, cotações, tabelas de fabricantes ou índices setoriais oficiais que comprovem a variação alegada; e (iv) demonstração aritmética do valor pleiteado, limitado ao estritamente necessário à recomposição. **Reproduções parciais de notas fiscais, sem datas ou sem identificação completa, não se prestam à comprovação.**

Requisito 1.8 – Requerimento formal na vigência da ata: o pedido deve ser formulado por escrito pelo fornecedor ao órgão gerenciador, na vigência da ata (art. 27, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 11.462/2023), com a indicação expressa da hipótese

fornecedor (art. 124, II, "d", parte final, da Lei nº 14.133/21). O gestor deve conferir a matriz de riscos e as cláusulas da ata antes de qualquer deferimento.

Requisito 1.7 – Comprovação documental robusta: o pedido deve vir instruído, no mínimo, com: (i) planilha de composição de custos do bem, comparando a estrutura vigente à época da proposta com a atual; (ii) notas fiscais de aquisição do produto/insumos, **íntegras e legíveis, com todas as datas de emissão, de períodos anterior e posterior ao evento;** (iii) documentos de fornecedores, cotações, tabelas de fabricantes ou índices setoriais oficiais que comprovem a variação alegada; e (iv) demonstração aritmética do valor pleiteado, limitado ao estritamente necessário à recomposição. **Reproduções parciais de notas fiscais, sem datas ou sem identificação completa, não se prestam à comprovação.**

Requisito 1.8 – Requerimento formal na vigência da ata: o pedido deve ser formulado por escrito pelo fornecedor ao órgão gerenciador, na vigência da ata (art. 27, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 11.462/2023), com a indicação expressa da hipótese legal invocada.

Advertência fundamental ao gestor: a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização do reequilíbrio econômico-financeiro**, constituindo o simples aumento de preços dos produtos álea econômica ordinária, risco normal da atividade de fornecimento de bens. Nesse sentido, confira-se trecho do Acórdão 5167/2024-Segunda Câmara:

A alegação de mero aumento dos preços dos produtos é insuficiente para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro sem que sejam demonstradas as circunstâncias ensejadoras do realinhamento de preços (...), as quais configuram álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) apenas nos casos em que esse aumento seja capaz de impactar drasticamente as condições avançadas, deve ser alegada álea econômica extraordinária, que deve ser exaustivamente demonstrada pelo fornecedor. (Acórdão 5167/2024-TCU-Segunda Câmara)

Na mesma linha, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres adverte que a concessão do reequilíbrio econômico **não pode ser vulgarizada** como uma espécie de "ajuste de preços"

10

ofertados nas licitações ou registrados em Atas, pela variação dos custos dos insumos no mercado ou variação cambial, que, a priori, ao menos em menor intensidade, são constantes³.

V.IV – HIPÓTESE 2 – Alteração de tributos ou encargos legais (art. 25, II, do Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c art. 134 da Lei nº 14.133/2021):

Os preços registrados poderão ser alterados, para mais ou para menos, em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, **com comprovada repercussão sobre os preços registrados.** São requisitos cumulativos:

Requisito 2.1 – Alteração normativa qualificada: deve haver ato normativo (lei, medida provisória, decreto, resolução, convênio ICMS etc.) que crie, altere ou extinga tributo ou encargo legal, ou disposição legal superveniente que onere ou desonere o fornecimento. **O ato normativo deve ser identificado e juntado aos autos.**

Requisito 2.2 – Superveniência à proposta: a alteração tributária deve ser posterior à data da apresentação da proposta. Alterações já vigentes ou já publicadas quando da proposta integram o risco do licitante.

Requisito 2.3 – Incidência direta sobre o objeto: o tributo ou encargo deve incidir diretamente sobre o preço do bem registrado (ex.: ICMS, IPI, PIS/COFINS sobre a operação de venda, contribuições incidentes sobre o faturamento da operação). Não autorizam a revisão as alterações de tributos que oneram a pessoa do contratado e compõem sua álea empresarial, como os incidentes sobre a renda ou o lucro (IRPJ e CSLL), conforme doutrina e jurisprudência consolidadas.

Requisito 2.4 – Comprovada repercussão sobre o preço (demonstração quantitativa): não basta a existência da alteração tributária em abstrato; é imprescindível a demonstração, documental e aritmética, de que ela efetivamente repercutiu sobre o preço registrado e em que exata medida. A instrução deve conter:

³TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª ed. São Paulo, Juspodivm, 2024, p. 733.

11

(i) o ato normativo; (ii) notas fiscais íntegras, com datas de emissão, anteriores e posteriores à alteração, evidenciando a mudança da carga tributária destacada; (iii) planilha demonstrando o impacto líquido sobre o preço, considerando-se, inclusive, eventuais créditos tributários apropriáveis pelo fornecedor no regime não cumulativo; e (iv) memória de cálculo do novo preço pleiteado.

Requisito 2.5 – Proporcionalidade estrita: a alteração do preço registrado limita-se, rigorosamente, à repercussão tributária comprovada, vedado o repasse de valores a título diverso sob o rótulo de "ajuste tributário". Se a repercussão for parcial (em razão de créditos ou de composição mista de custos), o repasse deve ser igualmente parcial.

Vale lembrar que as alterações decorrentes da reforma tributária do consumo (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), inclusive durante o período de transição com a instituição da CBS e do IBS, podem, em tese, enquadrar-se nesta hipótese. Contudo, não há repasse automático: exige-se, caso a caso, a demonstração da repercussão líquida e efetiva sobre o preço do bem registrado, consideradas a não cumulatividade ampla e as reduções de tributos substituídos, cabendo ao gestor exigir planilha comparativa da carga tributária total antes e depois da alteração.

Ressalte-se que não cabe a esta Assessoria examinar referidos documentos, por envolver análise técnica, mas apenas orientar quanto à necessidade de que constem dos autos e que sejam examinados pelo órgão gestor, que, em seguida, deve se manifestar conclusivamente sobre a efetiva repercussão no preço, como condição para a concessão da revisão pleiteada.

V.V – HIPÓTESE 3 – Reajuste em sentido estrito previsto no edital (art. 25, III, do Decreto Federal nº 11.462/2023):

Trata-se da via adequada para a recomposição das perdas inflacionárias ordinárias dos preços registrados. São requisitos **cumulativos**:

Requisito 3.1 – Previsão expressa no edital: o edital da licitação para registro de preços (e a ata dele decorrente) deve conter cláusula de reajustamento sobre os preços registrados, com a indicação do respectivo índice de correção monetária, que deve

12

retratar a variação efetiva do custo de produção, admitidos índices específicos ou setoriais (arts. 82, VI, e 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/21). **Sem previsão editalícia, não há direito ao reajuste dos preços registrados.**

Requisito 3.2 – Anualidade e data-base: o reajuste somente incide após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da **data-base vinculada à data do orçamento estimado** (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/21), na forma prevista no edital. Em caso de prorrogação da vigência da ata (art. 84), a efetivação concreta do reajuste, em razão da anualidade, dá-se por ocasião da prorrogação.

Requisito 3.3 – Aplicação do índice pactuado: o reajuste consiste na aplicação aritmética do índice previsto, não comportando substituição casuística de índice nem acréscimos a outro título. Por consistir em aplicação automática, pode ser executado de ofício pela Administração e não se sujeita à preclusão.

Requisito 3.4 – Formalização por apostilamento: a atualização dos preços registrados por reajuste pode ser feita por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo (art. 136, I, da Lei nº 14.133/21, por analogia), com posterior publicidade.

Orientação para as atas sem cláusula de reajuste: estando prevista a possibilidade de prorrogação da vigência da ata, mas não havendo cláusula de reajustamento sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser concretizada, porém sem a atualização dos valores, recomendando-se que, em casos tais, seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, de modo a se evitarem discussões futuras⁴.

Para os certames futuros, **RECOMENDA-SE** ao setor de licitações a inclusão, nos editais de registro de preços para bens comuns, de cláusula expressa de reajustamento com índice setorial adequado, medida que previne a proliferação de pedidos de "reequilíbrio" fundados em mera inflação.

⁴Nesse sentido: PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU, que uniformizou a jurisprudência administrativa da Advocacia-Geral da União sobre a alteração de preços registrados em atas de registro de preços no regime da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia ao presente caso como fonte doutrinária qualificada.

13

V.VI – Da redução dos preços registrados (art. 26 do Decreto Federal nº 11.462/2023):

A alteração dos preços registrados não opera apenas em favor do fornecedor. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá convocar o fornecedor para negociar a redução do preço registrado. Caso o fornecedor não aceite reduzir, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, convocando-se, na sequência, os fornecedores do cadastro de reserva para negociação.

Cabe ao gestor, portanto, o monitoramento periódico dos preços de mercado durante a vigência da ata, em mão dupla.

V.VII – Do procedimento (art. 27 do Decreto Federal nº 11.462/2023):

Recebido o pedido de alteração de preços fundado nas Hipóteses 1 ou 2, o órgão gerenciador observará, passo a passo:

1º passo – Recebimento e autuação: o pedido deve ser juntado ao processo administrativo da ata, e não autuado como novo processo, em ordem cronológica, com toda a documentação comprobatória e/ou planilha de custos que demonstre a

inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas (art. 27, § 1º).

2º passo – Análise técnica fundamentada: o setor competente deve elaborar manifestação técnica que enfrente, **um a um**, os requisitos da hipótese invocada (itens V.III ou V.IV deste parecer), concluindo motivadamente pela comprovação ou não do fato superveniente e de sua repercussão.

⁵ Art. 27, § 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

14

3º passo – Pesquisa de preços de apoio: realizada sob os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/21, serve para aferir a realidade dos valores praticados pelo mercado (art. 27, § 5º) e balizar o novo preço.

Advertência: a pesquisa de preços, como meio único de apuração, não se presta a justificar o desequilíbrio, ou seja, **a variação de preço de mercado, para mais ou para menos, não é suficiente para a concessão da revisão**, e o TCU não admite pleitos de reequilíbrio fundados na compatibilização com preços de outros contratos firmados pela mesma contratada (Acórdão 566/2021-Plenário, item 9.2.1.2)⁷. Deve o gestor atentar, ainda, para que os itens pesquisados possuam especificações idênticas às do objeto registrado, sob pena de resultado incompatível com a realidade de mercado.

4º passo – Decisão: (a) não comprovados os requisitos: o pedido será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, **sob pena de cancelamento do seu registro (art. 28 do Decreto), sem prejuízo das sanções da Lei nº 14.133/21**; havendo cancelamento, convocam-se os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, e, sem êxito, cancela-se a ata (art. 29), adotando-se as medidas para nova contratação vantajosa; **(b) comprovados os requisitos:** o gerenciador atualizará o preço registrado de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, limitado ao impacto demonstrado.

5º passo – Autorização da autoridade competente: a decisão que defere a alteração dos preços deve ser subscrita pela autoridade competente, na forma da legislação e dos atos de delegação municipais, sob pena de vício do ato.

6º passo – Verificação das condições de habilitação: antes da formalização, devem ser juntadas: certidões de regularidade fiscal e trabalhista vigentes; consultas quanto a

⁶ Art. 27, § 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

⁷ “9.2.1.2. a restrição orçamentária tenha configurado álea econômica extraordinária e extracontratual, não se tratando de risco inerente à álea ordinária e assumido pela contratada quando da apresentação da proposta, a exemplo de variação normal de mercado ou imprecisão do projeto básico, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a contratada, com quebra da equação original do contrato, não devendo ser admitidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de compatibilização com os preços de outros contratos firmados pela mesma contratada;”

15

sanções impeditivas de contratar (CEIS/CNEP, Consulta Consolidada do TCU e cadastros estaduais/municipais aplicáveis), inclusive em relação ao sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Cabe ao gestor zelar pela validade das certidões no momento da assinatura do termo aditivo.

7º passo – Atestado de conformidade e dispensa de nova análise jurídica: amoldando-se o caso a este parecer referencial, o gestor juntará o atestado do Anexo I, **dispensada a remessa individualizada à Procuradoria**. Havendo dúvida jurídica, formule-se consulta delimitada e objetiva.

8º passo – Formalização: por **termo aditivo à ata** (Hipóteses 1 e 2 – sugestão de minuta no Anexo II) ou por **apostilamento** (Hipótese 3). **Os efeitos financeiros vigoram a partir da assinatura do instrumento**, aplicando-se o novo preço **exclusivamente ao saldo dos quantitativos registrados** destinados a futuras contratações.

9º passo – Comunicação e publicidade: comunicação aos órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata, para que avaliem, em sede própria, eventual necessidade de alteração contratual (art. 27, § 6º); e publicação do termo aditivo (assim como da ata originária) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos prazos do art. 94 da Lei nº 14.133/21, além da divulgação no sítio oficial do Município, em atenção ao art. 91 da Lei nº 14.133/21 e à Lei nº 12.527/2011.

VI – CONCLUSÃO:

Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos referentes aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de alteração de preços registrados em atas de registro de preços para aquisição de bens comuns;

Considerando o excesso de demandas dessa natureza dirigidas a esta Procuradoria, que envolvem recorrente análise das mesmas questões jurídicas, cuja manifestação jurídica

⁸ Art. 27, § 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

16

opinativa pouco acrescenta, bastando o adequado cumprimento das exigências legais apresentadas;

Por todo o exposto, conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que observados os preceitos da legislação vigente e os requisitos enumerados, item a item, nos tópicos V.III a V.VII deste opinativo, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, nos moldes do Anexo I.

Em síntese, e de forma didática, ao gestor caberá verificar: **(i)** se o pedido foi formulado na vigência da ata e por escrito; **(ii)** em qual das três hipóteses legais o pedido se enquadra; **(iii)** se todos os requisitos cumulativos da hipótese respectiva restaram comprovados documentalmente; **(iv)** se a análise técnica enfrentou cada requisito de forma fundamentada; **(v)** se foram observados o procedimento, a autorização da autoridade competente, a habilitação e a publicidade; e **(vi)** se os efeitos foram limitados ao saldo da ata, prospectivamente. Não comprovado qualquer requisito, o indeferimento é medida que se impõe, cabendo ao fornecedor cumprir o compromisso assumido, sob pena de cancelamento do registro e aplicação das sanções legais.

Regra de ouro: o simples fato de o preço registrado estar abaixo dos valores atuais de mercado, ou abaixo de valores homologados em licitações recentes, **não é fundamento jurídico suficiente** para a alteração do preço registrado. Sem o enquadramento em uma das três hipóteses acima, com todos os seus requisitos comprovados, o pedido deve ser indeferido.

Esta manifestação jurídica consultiva é referencial. Isso quer dizer que seus termos são aplicáveis a processos administrativos que tratem da mesma matéria. Como consequência, não haverá necessidade de análise individualizada dos respectivos processos. Para tanto, é preciso que o setor competente ateste expressamente que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva.

Evidencia-se, por fim, que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377).

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe no Correio Oficial, nos termos legais.

S.M.J., é o parecer que se submete à consideração superior.

Araguari/MG, 17 de julho de 2026.

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021. Publique-se.

ADONIL MENDES
FERNANDES:071
87060645
Assinado de forma digital
por ADONIL MENDES
FERNANDES:07187060645
Dados: 2026.07.17 11:28:24
-03'00'
ADONIL MENDES FERNANDES
Procurador-Geral do Município Interino

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Instruções para preenchimento: o presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica do pedido de alteração dos preços registrados em ata de registro de preços.

Processo nº: _____

Ata de Registro de Preços nº: _____

Referência/objeto: _____

Hipótese legal aplicável (assinalar): () Revisão por álea extraordinária – art. 25, I; () Alteração tributária – art. 25, II; () Reajuste previsto no edital – art. 25, III, todos do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº 08, de 2026, tendo sido comprovados, um a um, todos os requisitos cumulativos da hipótese legal assinalada, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Município.

Atesto, ainda, que a manifestação técnica fundamentada, a documentação comprobatória, a pesquisa de preços, as certidões de habilitação e a autorização da autoridade competente foram juntadas ao processo.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Identificação e assinatura

ANEXO II

SUGESTÃO DE MINUTA – TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

____ ° TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº _____

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, neste ato representado por _____, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº _____ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 576/2023 e, por integração normativa, do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, RESOLVE alterar os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº _____, em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO. 1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a alteração (reequilíbrio econômico-financeiro) do preço registrado na Ata de Registro de Preços nº _____, nos termos do art. 25, inciso ____ (indicar I ou II), e do art. 27, ambos do Decreto Federal nº 11.462, de 2023, aplicado por integração normativa, em decorrência de _____ (descrever, conforme o caso, o fato extraordinário ou a alteração tributária, com indicação do ato normativo).

2. DA ALTERAÇÃO DO PREÇO REGISTRADO. 2.1. O valor do item ____ (descrever o objeto) passa a ser de R\$ ____ (____). O valor global da ata passa a ser de R\$ ____ (____). 2.2. Os efeitos financeiros vigoram a partir da data de assinatura do presente termo aditivo, aplicando-se o novo preço exclusivamente ao saldo dos quantitativos registrados, destinados a futuras contratações, não alcançando contratos já firmados ou encerrados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 3.1. O presente termo aditivo decorre de solicitação da empresa fornecedora e autorização do órgão gerenciador, nos termos do Processo Administrativo nº _____ e do item ____ da Ata nº _____, e encontra amparo no art. 124, II, "d" (ou art. 134), da Lei nº 14.133/2021, e nos arts. 25, inciso ____ , e 27 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

4. DA RATIFICAÇÃO. 4.1. Ficam mantidas as demais disposições e condições da Ata nº _____, naquilo que não contrarie o presente termo aditivo.



5. DA PUBLICAÇÃO. 5.1. Incumbirá ao órgão gerenciador providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, na forma da legislação pertinente, dando-se plena publicidade a este termo aditivo.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo foi lavrado em ____ vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelas partes.

Araguari/MG, na data da assinatura.

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 09, DE 10 DE JULHO DE 2026

Requerente(s)/Interessado(s): Secretarias Municipais ordenadoras de despesa do Município de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação.

Assunto: Análise da viabilidade jurídica e dos requisitos dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão contratual) formulados no âmbito de contratos administrativos de aquisição de bens comuns regidos pela Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (REVISÃO CONTRATUAL). HIPÓTESES DE CABIMENTO, REQUISITOS CUMULATIVOS E LIMITES.

- I – Reequilíbrio econômico-financeiro (revisão/recomposição) de contratos de aquisição de bens comuns, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.
- II – Legislação e regulamentação aplicável: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 10.192/2001; Decreto Municipal nº 576/2023; Portaria PGM nº 001, de 7 de abril de 2021; subsidiariamente, por analogia e integração normativa (art. 187 da Lei nº 14.133/2021), a Orientação Normativa AGU nº 22/2009 e a jurisprudência do TCU.
- III – Distinção incontornável entre os institutos do reajuste em sentido estrito (álea ordinária), da repactuação (exclusiva de serviços contínuos com dedicação de mão de obra) e da revisão/reequilíbrio (álea extraordinária). Este parecer trata exclusivamente da revisão em contratos de bens comuns.
- IV – São quatro as hipóteses autorizadoras da revisão: (a) caso fortuito ou força maior; (b) fato do príncipe; (c) fato da Administração; e (d) fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis (teoria da imprevisão).
- V – O deferimento depende do preenchimento cumulativo de requisitos objetivos, dentre os quais a superveniência do fato à data da proposta, a imprevisibilidade, a extraordinariedade da álea, a onerosidade excessiva, o nexo causal e a prova documental idônea.
- VI – A mera variação ordinária de preços de mercado, a inflação, a oscilação cambial ordinária e a sazonalidade constituem álea ordinária (risco do contratado) e NÃO autorizam revisão.
- VII – Deve ser respeitada a repartição objetiva de riscos fixada na matriz de riscos, quando existente. Risco alocado ao contratado não enseja reequilíbrio.
- VIII – Precedência do reajuste em sentido estrito, quando cabível, sobre a revisão contratual.
- IX – Inaplicabilidade deste parecer a serviços contínuos (com ou sem dedicação de mão-de-obra), obras e serviços de engenharia, soluções de TIC e contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993.
- X – Recomendação para adoção do presente opinativo como PARECER REFERENCIAL, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria PGM nº 001/2021, nos casos de ausência de dúvida jurídica.

A Procuradoria-Geral do Município de Araguari/MG, por sua Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos, no uso de suas atribuições, em especial as descritas no

inciso V do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no disposto no art. 53, emite o presente **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL** acerca dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de aquisição de bens comuns, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I – DA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio de parecer jurídico referencial, tem fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários ao correto processamento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Constata-se, no cotidiano administrativo deste Município, expressivo e crescente volume de requerimentos de revisão de preços deduzidos por contratados em avenças de aquisição de bens comuns, os quais, em sua grande maioria, veiculam pretensão de recomposição fundada em simples variação ordinária de mercado, dissociada dos pressupostos legais do instituto.

Tais pedidos, por revestirem-se de matéria idêntica e recorrente, **ostentam aspecto de simples conferência de documentos e de subsunção a premissas jurídicas previamente delineadas**, sem questões jurídicas complexas a dirimir, enquadrando-se nas hipóteses autorizadoras da elaboração de parecer referencial.

A adoção do parecer referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021¹ e na Portaria nº 001, de 7 de abril de 2021, da Procuradoria-Geral do Município, que faculta a utilização de manifestação padronizada na solução de vários assuntos da mesma natureza, reproduzindo os fundamentos jurídicos aplicáveis, desde que não se prejudique direito ou garantia dos interessados.

O TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, conforme o **Acórdão nº 2674/2014 – Plenário**, no sentido de que a exigência de parecer jurídico não impede a utilização de um mesmo parecer em procedimentos diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na **Orientação Normativa AGU nº 55**, de 2014, nele citadas, que assim dispõe:

I – OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E

¹ Art. 53, § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

II – PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, conforme modelo de declaração anexo, cabendo-lhe, ainda, dar integral atendimento às recomendações aqui consignadas.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA INAPLICABILIDADE DESTES PARECER REFERENCIAL

O presente parecer restringe-se, **exclusivamente**, aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão contratual) formulados no âmbito de contratos de aquisição de

econômico-financeiro (revisão contratual) formulados no âmbito **de contratos de aquisição de bens comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), quer sob a modalidade de entrega imediata, quer sob a de entrega futura ou parcelada.

Por envolverem regime jurídico e institutos próprios (notadamente a repactuação e critérios específicos de reajuste), este parecer referencial **NÃO** se aplica a:

- serviços contínuos, com ou sem regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- obras e serviços de engenharia;
- soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- contratos e atas regidos pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 ou pela Lei nº 12.462/2011; e
- concessões, permissões e demais ajustes submetidos a regramento diverso.

Nas hipóteses acima, bem como diante de qualquer particularidade fática ou dúvida jurídica não abrangida por este opinativo, o processo deverá ser submetido a exame individualizado por esta Procuradoria.

Página 3 de 13

III – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme o art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Não lhe compete a análise de questões de natureza técnica, econômica, contábil, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aplicável por analogia.

Assim, a aferição da efetiva existência do desequilíbrio, a exatidão dos cálculos, a idoneidade das planilhas de custos, a comprovação contábil do impacto e a demonstração numérica da ruptura da equação econômico-financeira são de responsabilidade exclusiva da área técnica competente, a quem incumbe atestar, motivadamente, o preenchimento dos pressupostos fáticos. A este órgão consultivo cabe, tão somente, apontar os requisitos jurídicos de admissibilidade da pretensão revisional.

Este parecer não é vinculante; contudo, em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar os entendimentos aqui expostos. O eventual prosseguimento do feito em desacordo com estes apontamentos é de responsabilidade exclusiva do gestor, devendo ser motivado nos autos.

IV – DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA E DA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO COMBINADA DE REGIMES

Diante da ausência de regulamento municipal exaustivo sobre a matéria, adotam-se, por analogia e integração normativa (art. 187 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 576/2023), a Orientação Normativa AGU nº 22/2009, os pareceres referenciais e enunciados consultivos da Advocacia-Geral da União e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que couber e não conflitar com a legislação municipal, dada a reconhecida qualidade técnica de tais fontes.

Adverte-se, contudo, para a **vedação da aplicação combinada** da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011 (art. 191 da Lei nº 14.133/2021). Os fundamentos e dispositivos das leis anteriores somente podem ser invocados como reforço argumentativo em razão da similitude dos institutos, jamais como base normativa direta de contratos regidos pela nova lei.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

V.I – Da distinção fundamental entre reajuste, repactuação e revisão:

O correto enquadramento do pedido é a primeira e mais importante triagem a ser feita pelo gestor, pois cada instituto possui pressupostos, procedimento e efeitos próprios. A confusão entre eles é a principal causa do indeferimento de pretensões e da insegurança dos processos. São três os instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:

- (a) Reajuste em sentido estrito:** destina-se a recompor a álea ORDINÁRIA (a corrosão inflacionária), mediante a aplicação de índice de preços previamente fixado no edital/contrato (art. 25, §7º, e art. 136, II, da Lei nº 14.133/2021). Pressupõe periodicidade mínima anual, contada da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir (arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001). É direito da parte e opera de forma quase automática, prescindindo de prova de desequilíbrio.
- (b) Repactuação:** é espécie de reajustamento reservada EXCLUSIVAMENTE aos serviços contínuos prestados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, hipótese em que a variação de custos é demonstrada analiticamente pela planilha (custo x custo). Por definição, NÃO se aplica a contratos de aquisição de bens comuns, razão pela qual não será objeto deste parecer, servindo a menção apenas para afastar equívocos de enquadramento.
- (c) Revisão (reequilíbrio ou recomposição):** destina-se a recompor a álea EXTRAORDINÁRIA e EXTRA CONTRATUAL, decorrente de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que rompem a equação econômico-financeira original. Independe de previsão contratual e pode ser concedida a qualquer tempo, desde que comprovados os seus pressupostos (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021; ON AGU nº 22/2009). É este o instituto de que trata o presente parecer.

Fixe-se, pois, a premissa central: **variação inflacionária resolve-se por reajuste; evento extraordinário e imprevisível resolve-se por revisão.** Um não substitui o outro.

V.II – Do reequilíbrio econômico-financeiro: conceito, natureza e fundamento

O reequilíbrio econômico-financeiro tem matriz constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta. Caracteriza-se pela quebra da equação econômico-financeira original, ou seja, da relação de equivalência entre os encargos assumidos pelo contratado e a remuneração pactuada, tal como estabelecida no momento da apresentação da proposta.

Nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, os contratos poderão ser alterados, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, ou em decorrência de **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a

execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Trata-se de instituto que se distingue das alterações quantitativas e qualitativas (art. 124, I): a revisão não amplia nem reduz o objeto — apenas restabelece a equivalência econômica rompida. Cuida-se, ademais, de faculdade que opera nos dois sentidos: os preços serão alterados “para mais ou para menos, conforme o caso” (art. 134), de modo que a queda extraordinária de custos também autoriza — e impõe — a revisão em favor da Administração.

V.III – Das hipóteses que autorizam a revisão (análise item a item)

São **quatro** as hipóteses legais autorizadoras da revisão, extraídas do art. 124, II, “d”, e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, tal como sistematizadas pela jurisprudência do TCU. Passa-se ao exame de cada uma, com a indicação, item a item, dos requisitos específicos que o gestor deverá verificar. Advirta-se, desde já, que os requisitos específicos de cada hipótese **somam-se** aos requisitos comuns e cumulativos indicados no item V.IV.

Hipótese 1 — Caso fortuito ou força maior

Configura-se pela ocorrência de evento necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, alheio à vontade das partes (art. 393, parágrafo único, do Código Civil, por integração). No fornecimento de bens comuns, pode materializar-se, por exemplo, em desastre natural que destrua o estoque do fornecedor, em interrupção extraordinária e insuperável da cadeia de suprimento, ou em sinistro que inviabilize a entrega nas condições pactuadas.

Requisitos específicos a serem demonstrados pelo contratado e verificados pela área técnica:

- i. evento externo, imprevisível e inevitável, alheio à vontade e à esfera de controle do contratado;



- ii. superveniência do evento à data de apresentação da proposta;
- iii. nexo de causalidade direto entre o evento e a impossibilidade/onerosidade da execução;
- iv. que o risco não tenha sido expressamente alocado ao contratado na matriz de riscos; e
- v. demonstração de que o evento não decorreu de culpa, mora ou desídia do próprio contratado.

Hipótese 2 — Fato do príncipe

Traduz-se em determinação estatal geral e abstrata, imputável ao poder público (ainda que ente diverso do contratante), que repercute indiretamente sobre a economia do contrato. A hipótese típica, expressamente prevista no art. 134 da Lei nº 14.133/2021, é a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão sobre os preços

Página 6 de 13

contratados. Em aquisições de bens comuns, é o caso, por exemplo, da majoração de alíquota de ICMS ou de IPI incidente sobre o produto, ou da instituição de novo encargo legal que onere o fornecimento.

Requisitos específicos:

- i. ato estatal geral (criação/majoração/extinção de tributo ou encargo, ou nova disposição legal), e não medida dirigida especificamente ao contrato;
- ii. superveniência do ato à data de apresentação da proposta;
- iii. comprovada repercussão direta e específica sobre os preços contratados, demonstrada documentalmente;
- iv. correlação quantitativa entre a variação tributária/legal e o valor pleiteado (o reequilíbrio limita-se ao exato montante do impacto); e
- v. aplicação bidirecional: havendo redução ou extinção de tributo, cabe à Administração promover a revisão para menos.

Hipótese 3 — Fato da Administração

Diferencia-se do fato do príncipe por consistir em conduta ou omissão da própria Administração contratante, que incide direta e especificamente sobre a execução do ajuste (art. 124, §2º, da Lei nº 14.133/2021). Em contratos de bens, pode configurar-se, por exemplo, na alteração unilateral do local de entrega que agrave sensivelmente o custo logístico, no retardamento, por parte da Administração, de providência indispensável ao recebimento do bem, ou na modificação de cronograma de entrega por ordem do contratante.

Requisitos específicos:

- i. conduta comissiva ou omissiva imputável à Administração contratante;
- ii. impacto direto e concreto sobre a execução do contrato de fornecimento;
- iii. nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o desequilíbrio; e
- iv. ausência de concorrência do contratado para o evento danoso.

Hipótese 4 — Fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis (teoria da imprevisão)

É a hipótese residual e mais frequentemente invocada. Abrange fatos supervenientes, estranhos à vontade das partes, imprevisíveis, ou previsíveis, porém de efeitos incalculáveis, que provocam onerosidade excessiva na execução. Aplica-se, em bens comuns, à elevação abrupta, extraordinária e anômala do preço de insumo essencial, decorrente de choque de oferta grave e não previsível, jamais à variação ordinária, gradual e esperada dos preços de mercado.

Página 7 de 13

Requisitos específicos, **que exigem redobrada cautela, dada a alta incidência de pedidos infundados:**

- i. fato superveniente à apresentação da proposta;
- ii. imprevisibilidade do fato, ou previsibilidade com efeitos concretamente incalculáveis à época da contratação;
- iii. caráter EXTRAORDINÁRIO e EXTRACONTRATUAL da álea — não pode tratar-se de risco ordinário e inerente à atividade empresarial;
- iv. onerosidade excessiva, isto é, ruptura grave e efetiva da equação econômico-financeira, e não simples redução de lucro ou desconforto econômico;
- v. expurgo da variação ordinária: do valor pleiteado deve ser deduzida a parcela correspondente à mera inflação/reajuste, que se recompõe por instituto próprio; e
- vi. comprovação documental e contábil robusta do impacto real e concreto sobre o custo do bem.

V.IV – Dos requisitos comuns e cumulativos a todo pedido de revisão

Independentemente da hipótese invocada, o deferimento de qualquer pedido de reequilíbrio pressupõe o atendimento **cumulativo e concomitante dos requisitos abaixo**. A ausência de qualquer um deles impõe o indeferimento. O gestor deverá verificá-los, item a item, na instrução do processo:

- Requisito 1 — Superveniência do fato.** O fato gerador do desequilíbrio deve ser posterior à data de apresentação da proposta. Fato preexistente e já conhecido — ou cognoscível — no momento da oferta integra o risco do negócio e não autoriza revisão.
- Requisito 2 — Imprevisibilidade.** O fato deve ser imprevisível, ou, se previsível, de consequências incalculáveis. Eventos previsíveis e de efeitos mensuráveis integram a álea ordinária assumida pelo contratado.
- Requisito 3 — Álea extraordinária e extracontratual.** O evento deve situar-se fora da margem normal de risco do empreendimento. A variação ordinária de mercado, a inflação, a oscilação cambial ordinária e a sazonalidade NÃO preenchem este requisito.
- Requisito 4 — Respeito à matriz de riscos.** O evento não pode corresponder a risco expressamente alocado ao contratado na matriz de riscos (art. 22, §2º, e art. 103, §4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021). Risco assumido pelo contratado, por ele deve ser suportado.
- Requisito 5 — Onerosidade excessiva.** Deve restar demonstrada a ruptura efetiva e grave da equação econômico-financeira original, e não mero incômodo, redução de margem ou frustração de expectativa de lucro.
- Requisito 6 — Nexo de causalidade.** É indispensável a relação direta de causa e efeito entre o fato invocado e o desequilíbrio alegado. O contratado deve demonstrar que foi aquele fato específico, e não a sua própria gestão, que provocou o desequilíbrio.

Página 8 de 13

- Requisito 7 — Prova documental idônea.** O pedido deve vir instruído com prova cabal do impacto: planilha comparativa demonstrando o custo à época da proposta e o custo superveniente, notas fiscais de aquisição de ambos os períodos, documentos oficiais que evidenciem o fato (normas, atos, dados de índices setoriais) e memória de cálculo. A alegação genérica, desacompanhada de prova, não autoriza a revisão.
- Requisito 8 — Preservação da equação original.** A recomposição limita-se a restabelecer a relação inicial: não pode ampliar a margem de lucro do contratado, nem cobrir prejuízo decorrente de proposta inexequível, de erro de cotação ou de ineficiência do fornecedor.
- Requisito 9 — Ausência de culpa ou mora do contratado.** O desequilíbrio não pode decorrer de conduta, atraso ou inadimplemento imputável ao próprio contratado. O contratado em mora não faz jus à revisão relativa ao período da mora.
- Requisito 10 — Tempestividade do pedido.** O pleito deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021²), alcançando, em regra, as prestações ainda pendentes de entrega. A extinção do contrato não obsta o reconhecimento do desequilíbrio já ocorrido, hipótese em que a recomposição se dará por termo indenizatório (art. 131, caput).
- Requisito 11 — Precedência do reajuste.** Quando cabível o reajuste em sentido estrito, este deve ser previamente apurado e implementado, expurgando-se do pedido de revisão a parcela correspondente à álea ordinária (vide item V.VI).
- Requisito 12 — Formalização por acordo.** A revisão, por ser modalidade de alteração consensual (art. 124, II), formaliza-se por termo aditivo, mediante acordo entre as partes, precedido da instrução acima e das autorizações orçamentárias pertinentes (vide item V.VII).

V.V – Da matriz de riscos e da repartição objetiva de riscos

A Lei nº 14.133/2021 elevou a matriz de riscos a critério objetivo de solução dos pedidos de reequilíbrio (art. 22, §1º e 2º; art. 103, §4º e 5º; art. 124, II, “d”). Havendo cláusula de matriz de riscos no instrumento contratual, a ela deve o gestor recorrer prioritariamente; o evento superveniente cujo risco tenha sido alocado ao contratado por ele deverá ser suportado, sem direito a recomposição; ao passo que o risco alocado à Administração autoriza a revisão.

Ressalvam-se, todavia, dessa lógica, e sempre ensejam recomposição, independentemente da matriz, as alterações unilaterais determinadas pela Administração e a variação de tributos incidentes sobre o contrato por força de lei posterior à contratação (art. 103, §5º, da Lei nº 14.133/2021).

² Art. 131. Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Nos contratos de bens comuns em que não houver matriz de riscos formalizada, a repartição observará o regime legal supletivo, cabendo ao contratado a álea ordinária e reservando-se a revisão à álea extraordinária, nos termos deste parecer.

V.VI – Da precedência do reajuste em sentido estrito sobre a revisão

Quando o contrato de aquisição de bens tiver prazo de execução ou vigência igual ou superior a um ano e contiver, ou dele decorrer, por força da anualidade legal, cláusula de reajuste, a Administração deve, primeiro, apurar e conceder o reajuste em sentido estrito, para só então, se subsistir desequilíbrio, examinar o pedido de revisão. Trata-se de precedência lógica reconhecida pela AGU no Parecer nº 00003/2023/DECOR/CGU/AGU (aprovado pelo Ministro Chefe da AGU mediante Despacho nº 053/2023), aplicável por analogia: a revisão é situação excepcional que somente deve ser efetivada após o insucesso da aplicação dos critérios de reajuste do contrato.

A razão é pragmática: sem o prévio reajuste, não é possível delimitar com precisão qual parcela do desequilíbrio decorre da álea ordinária, recomposta pelo índice, e qual parcela decorre da álea extraordinária, objeto da revisão. Pedidos de revisão que, na verdade, veiculam mera atualização inflacionária pendente de reajuste devem ser reconduzidos ao instituto correto, e não deferidos como reequilíbrio.

V.VII – Do que NÃO autoriza a revisão em contratos de bens comuns

Para orientação objetiva do gestor e redução do volume de pedidos infundados, consolidam-se as situações que NÃO ensejam reequilíbrio:

- a mera variação de preços de mercado, ainda que expressiva, quando gradual, esperada ou inerente ao ramo — álea ordinária do contratado;
- a inflação e a corrosão do poder aquisitivo da moeda, que se recompõem por reajuste, e não por revisão;
- a oscilação cambial ordinária e a flutuação sazonal de preços;
- a proposta inexecutável, o erro de cotação, a subestimação de custos ou a má gestão do contratado;
- o risco expressamente alocado ao contratado na matriz de riscos;
- o fato preexistente à proposta, ou já conhecido/previsível no momento da oferta;
- o pedido desacompanhado de prova documental e contábil do impacto real; e
- o pedido intempestivo, formulado após a extinção do contrato relativamente a prestações não executadas, ou após prorrogação sem a devida reserva.

Em qualquer dessas situações, a recomendação é de indeferimento do pedido de revisão, sem prejuízo, quando for o caso, do processamento do reajuste em sentido estrito pela via própria.

V.VIII – Do procedimento, da instrução documental e da formalização

Reconhecida, pela área técnica, a subsunção do caso a uma das hipóteses e o preenchimento dos requisitos, o processo deverá ser instruído com, ao menos:

- requerimento do contratado, formulado durante a vigência contratual, com a indicação precisa do fato gerador e da hipótese legal invocada;
- prova documental do fato (norma, ato, dado de índice setorial, documento oficial) e da sua superveniência à proposta;
- planilha comparativa e memória de cálculo demonstrando o custo à época da proposta e o custo superveniente, com o valor exato do impacto;
- notas fiscais e/ou documentos contábeis de ambos os períodos;
- manifestação técnica conclusiva atestando o efetivo desequilíbrio, o nexo causal e a correção dos cálculos, com o expurgo da parcela ordinária;
- verificação da matriz de riscos e da eventual pendência de reajuste;
- manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado (art. 68 da Lei nº 14.133/2021) e ausência de impedimentos;
- declaração de disponibilidade orçamentária e reserva/empenho suficiente para a despesa adicional (art. 150 da Lei nº 14.133/2021; art. 16 da LC nº 101/2000; art. 7º do Decreto Municipal nº 116/2021); e
- minuta do termo aditivo de revisão.

A revisão formaliza-se por termo aditivo, precedido de autorização da autoridade competente. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer no prazo legal, sem prejuízo da publicação no sítio oficial do Município (art. 91 c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011).

VI – CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos relativos aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de aquisição de bens comuns;

Considerando o expressivo e recorrente volume de tais requerimentos, que envolvem análise das mesmas questões jurídicas e cuja manifestação individualizada pouco acrescenta, bastando o adequado cumprimento das exigências legais aqui sistematizadas;

Conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise jurídica individualizada, desde que observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, devendo o setor competente, após a verificação do cumprimento de todas as formalidades e requisitos, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, nos moldes do Anexo I.

Em síntese, o pedido de revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro) em contrato de aquisição de bens comuns somente poderá ser deferido quando: (i) enquadrar-se em uma das quatro hipóteses do item V.III; (ii) preencher, cumulativamente, os doze requisitos do item V.IV; (iii) respeitar a matriz de riscos (item V.V); e (iv) observar a precedência do reajuste em sentido estrito (item V.VI).

Ausente qualquer desses pressupostos, em especial quando o pleito veicular mera variação ordinária de mercado, recomenda-se o indeferimento, sem prejuízo do processamento do reajuste pela via própria, quando cabível.

Eventual dúvida sobre caso específico, ou acerca da interpretação ou aplicação de normas, deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva a esta Procuradoria, que poderá, a qualquer tempo, rever, complementar ou atualizar o presente opinativo, notadamente em face de inovação normativa ou mutação jurisprudencial.

Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo).

Oficiem-se as autoridades superiores competentes para análise do presente parecer referencial e prolação da decisão definitiva, seguindo-se a publicação da prova, nos termos



Oficiem-se as autoridades superiores competentes para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, seguindo-se a publicação de praxe, nos termos legais.

S.M.J., é o parecer que se submete à consideração superior.

Araguari/MG, 17 de julho de 2026.

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do §1º do art. 3º da Portaria nº 001, de 7 de abril de 2021. Publique-se.

ADONIL MENDES
FERNANDES:0718706064
5

Assinado de forma digital por
ADONIL MENDES
FERNANDES:07187060645
Dados: 2026.07.17 11:31:42 -03'00'

ADONIL MENDES FERNANDES
Procurador-Geral do Município de Araguari Interino

ANEXO I
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER
REFERENCIAL

Instruções para preenchimento: o presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Processo nº: _____

Contrato nº: _____

Contratado: _____

Objeto (bem comum): _____

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº 09, de 2026, cujas recomendações e requisitos foram integralmente atendidos, em especial:

- () o fato gerador é superveniente à data da apresentação da proposta;
- () o pedido enquadra-se em uma das quatro hipóteses autorizadoras (caso fortuito/força maior; fato do príncipe; fato da Administração; ou fatos imprevisíveis/de consequências incalculáveis);
- () restou comprovada a onerosidade excessiva e a ruptura efetiva da equação econômico-financeira, com nexo causal e prova documental/contábil idônea;
- () foi observada a matriz de riscos, não se tratando de risco alocado ao contratado;
- () foi expurgada a parcela de álea ordinária (inflação/reajuste) e, quando cabível, previamente apurado o reajuste em sentido estrito;
- () o pedido é tempestivo (formulado na vigência do contrato) e há disponibilidade orçamentária para a despesa.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria PGM nº 001, de 7 de abril de 2021.

Araguari/MG, _____ de _____ de 20____.

Identificação, matrícula e assinatura do servidor responsável

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde, comunica a intenção a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2025, oriunda do Processo Administrativo nº 64258.007186/2024-74, Registro de Preços nº 90030/2024, firmada entre MetalFlex Indústria e Distribuição de móveis Ltda - CNPJ nº 62.139.803/0001-89 e o Colégio Militar do Rio de Janeiro por intermédio do Exército Brasileiro, CNPJ nº 09.561.187/0001-77, para aquisição de mobiliário, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Araguari, 16 de julho de 2026.
Thereza Christina Griep
Secretária Municipal de Saúde.

TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO – REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2024 – RP Nº 028/2024 - PROCESSO Nº. 083/2024. CONTRATADA: ARAGUARI SINALIZAÇÕES LTDA. O objeto do presente termo de apostilamento é o REAJUSTE DE PREÇOS no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2025 no valor de R\$40.471,31 (Quarenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos). O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUALE FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EM VIAS PAVIMENTADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, fica reajustado o valor mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora – REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2025, e passam a fazer parte integrante do presente instrumento. Ficha: 860 – Fontes: 1.500/1.752/1.759 – Dotação Orçamentária: 02.27.. 26.451.00 40.1210.3.3.90.39.00 – Obras e Serviços. Araguari-MG, 06 de julho de 2026. Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ARAGUARI SINALIZAÇÕES LTDA – CNPJ: 07.943.314/0001-77 - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉSCIMO DE QUALITATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 114/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2024 – RP Nº 028/2024 – PROCESSO N.º 083/2024. Objeto: O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE QUALITATIVO no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2025.

O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUALE FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EM VIAS PAVIMENTADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, e fica prorrogado os prazos de vigência e aditado o QUALITATIVO mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que foi devidamente embasado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de Pregão Eletrônico n.º 035/2024. O presente termo aditivo prorroga o prazo de execução das obras/serviços do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2025 pelo período de 08/07/2026 até o dia 08 de julho de 2027, bem como prorroga o prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2025 até o dia 08 de julho de 2027. Em razão da solicitação da contratada e devidamente permitido pela Secretária Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, foi autorizado o Acréscimo do QUALITATIVO para o presente Termo o valor de R\$275.000,01 (Duzentos e setenta e cinco mil reais e um centavos), perfazendo o percentual de acréscimo em 25,00% ao valor inicial do contrato inicial no que se refere ao serviço de execução e manutenção de sinalização horizontal das ruas e avenidas do município, a fim de que possa saldar as notas fiscais futuras ao longo da vigência deste Termo Aditivo. Ficha: 860 – Fonte: 1.500/1.752/1.759 – Dotação Orçamentária: 02.27. 26.451.0040.1210.3.3.90.39.00 – Obras e Serviços. Araguari, 06 de julho de 2026. Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

FAEC**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC.
AVISO DE LICITAÇÃO 1ª REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2026 - PROCESSO Nº 056/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 04/08/2026 às 09:00. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <https://www.faec.araguari.mg.gov.br/licitacoes> e www.licitanet.com.br. Maiores informações, junto à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, situada a Rua Brasil Accioly, nº 86, Bairro Centro, CEP: 38.440-114, na cidade de Araguari/MG, Fone: (34) 3241-8187. Araguari, 15 de julho de 2026.

FAMEP**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

AVISO DISPENSA ELETRÔNICA
EXTRATO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 005/2026 – PROCESSO 025/2026 - A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP, em conformidade com o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que a realizará DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA para a contratação de empresa para REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, CONserto DIVERSOS, REMENDO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS EM DIVERSOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO – FAMEP, podendo eventuais interessados apresentar Propostas de Preços a contar desta publicação até a data limite, oportunidade em que a Fundação escolherá a proposta mais vantajosa. Limite para Apresentação de Propostas de Preço: de 16/07/2026 às 08:00h. até 12/08/2026 às 07:59h. Abertura da Sessão de Disputa de Preços: 12/08/2026 das 08:00h. às 14:00h. A proposta de preços deverá ser enviada através da plataforma Portal Licitanet - no sítio eletrônico: <https://www.licitanet.com.br>. O Edital e Termo de Referência com seus anexos documentos integrantes da presente compra estarão disponíveis nos sítios eletrônicos, em sua íntegra, <https://a.famep.araguari.mg.gov.br/portalcidadao>. PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e www.licitanet.com.br. Araguari/MG, 15 de julho de 2026. André Gama Corcino – Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO – FAMEP.
AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026– SRP Nº 004/2026 – PROCESSO Nº 022/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO, JANTAR E CAFÉ DA TARDE) TIPO BUFFET, PARA ATENDER A DEMANDA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO NAS COMPETIÇÕES DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS A SEREM REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, POR UM PERÍODO DE 12 MESES. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 14/08/2026 às 08:30hrs. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível no site: <https://a.famep.araguari.mg.gov.br/portalcidadao>. e www.licitanet.com.br. Maiores informações, junto à Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP, situada na a Rua Virgílio de Melo Franco, nº 225, Bairro Centro, CEP: 38.440-016, na cidade de Araguari/MG. Araguari, 13 de julho de 2026.

SAE**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

DISPENSA 10/2026– PROCESSO 019/2026

CONTRATO: 53/2026		
VALIDADE INICIAL DO CONTRATO ENTRE: 13/07/2026 E 13/07/2027		
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 13/07/2026		
CONTRATADA	BIOMA CONTROLE AMBIENTAL E SERVIÇOS	
ENDEREÇO:	RUA VENTANIA, 350, INDEPENDENCIA	
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI - MG	
CEP:	38443-079	
CNPJ:	26.620.403/0001-27	
OBJETO	O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desratização nas áreas dos Sistemas de Abastecimento de Água (Baterias de Poços) contemplando 01 (uma) visita mensal para controle de roedores e reposição de iscas, para o período de 12 (doze) meses.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1024.03.20.01.17.512.0042.2480.3.3.90.39.00	
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$ 17.400,00	(dezessete mil e quatrocentos reais)

HAMILTON TADEU DE LIMA JÚNIOR
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 13 de julho de 2026.



PREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE. PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE

